



PROCESSO : 10.130-3/2017
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE SAÚDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO : VANDER FERNANDES
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1.191/2017

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 728/2012-TP. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO. QUÓRUM DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PLENO. PARECER MINISTERIAL POR PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIMENTO INTERNO. MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO. ALTERNATIVAMENTE MANIFESTAÇÃO PELO RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM EM EVENTUAL CASO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Rescisão** com efeito suspensivo proposto pelo Sr. Vander Fernandes em face do Acórdão nº 728/2012-TP (Processo nº 141895/2011), que julgou irregulares as contas anuais da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso referentes ao exercício de 2011 e aplicou diversas multas ao interessado, ex-Secretário de Estado da Saúde.
2. O citado acórdão foi objeto de recurso ordinário cujo julgamento somente se deu em 08/03/2016, por meio do Acórdão nº 118/2016, que consistiu na última decisão de mérito do processo e transitou em julgado em 04/04/2016. Assim sendo, ainda se encontra em curso o prazo de 2 anos do trânsito em julgado para apresentação de pedido de rescisão.



3. Irresignado com a decisão, o Sr. Vander Fernandes pleiteia a rescisão do julgado com fulcro no art. 251, V, do RI/TCE-MT, por ofensa literal a dispositivo de lei. O ex-gestor alega que o Acórdão nº 728/2012 foi proferido sem observância do quórum de julgamento previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Aduz que o julgamento se deu com a presença do Presidente e apenas mais dois Conselheiros Titulares, ao passo que deveria ter ocorrido com a presença do Conselheiro Presidente e mais três Conselheiros Titulares, no mínimo. Afirma que o Regimento Interno do TCE-MT, com a redação vigente à época, vedava o cômputo dos Conselheiros Substitutos para fins de preenchimento do quórum do Tribunal Pleno. Dessa forma, o interessado argumenta que houve flagrante afronta aos dispositivos regimentais e que o acórdão combatido é nulo de pleno direito.

4. O pedido de efeito suspensivo foi negado pelo Relator, que considerou não estarem presentes os requisitos para sua concessão, posto que, não vislumbrou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Em seguida, por se tratar de matéria unicamente de direito, o processo foi encaminhado para este Ministério Público de Contas para análise e parecer.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar – do preenchimento dos requisitos de admissibilidade

7. Cumpre primeiramente fazer uma análise dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão.

8. O Pedido de Rescisão é o instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva transitada em julgado em sede deste Tribunal de Contas, sendo-lhe reservado tópico específico, Capítulo VII, da Resolução nº 14/07, RI/TCE-MT. No que tange ao ponto específico da admissibilidade, é oportuno analisar os



seguintes dispositivos: art. 251, que trata dos legitimados, hipóteses de cabimento e tempestividade; art. 252, que lista os requisitos positivos; e art. 254, que trata dos requisitos negativos, ou seja, situações que não devem acontecer para que sejam admitidos.

9. No presente caso, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, visto que: a) o rescindente tem **legitimidade** para formular o pedido de rescisão, pois figurou como interessado no processo principal; e b) o pedido é **tempestivo**, porquanto o acórdão rescindendo, Acórdão nº 728/2012-TP, transitou em julgado em 04/04/2016, tendo a petição do pedido de rescisão sido protocolizada, nesta Corte, no dia 15/03/2017, dentro, portanto, do prazo legal previsto no §1º do art. 251 do RI/TCE-MT. Ademais, resta configurado o **cabimento** diante da alegação de hipótese do art. 251, V, do RI/TCE-MT, qual seja, violação literal a dispositivo de lei, ao passo que restou apontado o dispositivo tido como violado, sendo considerado para tanto a violação de lei em sentido material, abarcando, pois, o Regimento Interno do Tribunal de Contas.

10. Ademais, o pedido preencheu os requisitos do art. 252, do RI/TCE-MT, tendo sido interposto por escrito, apresentado dentro do prazo, com qualificação do interessado, assinatura de procurador legitimado e formulado com clareza. Ademais, ausente as hipóteses do art. 254, do RI/TCE-MT.

11. **Dessa forma, face ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Pedido de Rescisão.**

2.2. Preliminar – Da inconstitucionalidade parcial do artigo 28 (redação original) do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução nº 14 de 2007)

12. O presente caso cinge-se à alegação de nulidade do Acórdão nº 728/2012-TP por descumprimento da norma do artigo 28 do Regimento Interno do



TCE-MT, instituído pela Resolução nº 14/2007, em face da inobservância do quórum de funcionamento do Tribunal Pleno nela estipulada.

13. Diante da inconformidade trazida pelo rescindente, este Ministério Público de Contas foi instado a analisar a **norma tida como violada, ora já não mais em vigor, e concluiu que a regra prevista originalmente no Regimento Interno esteve eivada de inconstitucionalidade**, pelos motivos que passa a expor.

14. O artigo 28 do RI/TCE-MT foi objeto de duas alterações, sendo que, à época do acórdão objeto deste pedido de rescisão, ainda vigorava sua redação original, qual seja:

Art. 28. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, do representante do Ministério Público de Contas e de mais 03 (três) de seus membros, não sendo computado, para esse efeito, a presença de Auditores Substitutos de Conselheiro regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de quorum qualificado.

15. Este Ministério Público de Contas, estudando as alterações ocorridas no regimento interno, verificou que a primeira modificação no texto do art. 28 (feita pela Resolução Normativa nº 18/2013) foi no sentido de computar, para fins de quórum do Tribunal Pleno, “a presença de Conselheiro Substituto regularmente designado por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de quórum qualificado”. Um parágrafo único foi inserido para especificar as hipóteses em que seria computada a presença dos Conselheiros Substitutos.

16. Em um momento posterior, o parágrafo único foi ligeiramente modificado, apenas incluindo mais uma hipótese de permissão de cômputo dos Conselheiros Substitutos pra formação desse quórum.

17. Finalmente, na última alteração, promovida pela Resolução Normativa nº 4/2016, foi suprimido o parágrafo único e estabelecida a seguinte redação:

Art. 28. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, de pelo menos 3 (três)



Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas, sendo computado, para esse efeito, a presença de Conselheiro Substituto regularmente designado por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de quórum qualificado.

18. Dessa forma, o regimento interno realmente previu norma restritiva para a composição do plenário em seu texto original ao fazer a ressalva “não sendo computado, para esse efeito, a presença de Auditores Substitutos de Conselheiro regularmente convocados”. O texto foi parcialmente alterado para propiciar o funcionamento do Tribunal Pleno nos casos de afastamentos dos Conselheiros Titulares iguais ou superiores a 30 dias.

19. Vale ressaltar que a função conferida ao Regimento Interno de organizar e estruturar os serviços internos do Tribunal de Contas encontra óbice nos princípios constitucionais.

20. No caso, a norma regimental indicada padece de vício de inconstitucionalidade em razão de ofensa ao princípio da razoabilidade, decorrente da dimensão material do princípio do devido processo legal, bem como pela violação ao princípio da isonomia, por impor injustificada diferenciação entre os magistrados de contas, além de conflitar com outros dispositivos do próprio Regimento Interno.

21. Logo, é a validade da própria norma que deve ser afastada no caso em tela, não a decisão do Acórdão nº 728/2012-TP, razão pela qual deve-se analisar sua inconstitucionalidade de forma incidental.

22. Da forma como literalmente previsto, o quórum restrito de composição do Tribunal Pleno obsta o perfeito funcionamento da estrutura organizacional plenária, nos casos em que se verificar, por qualquer motivo seja, a ausência de vários Conselheiros Titulares ao mesmo tempo. Assim, pela redação primária do Regimento, o plenário desta casa poderia ficar sem funcionamento por várias sessões diante de eventuais ausências dos membros titulares, ainda que houvesse Conselheiros Substitutos suficientes para substituí-los.



23. Com efeito, se assim fosse, obstar-se-ia a celeridade da atuação do Tribunal de Contas, já que o Tribunal Pleno tem larga competência e realiza sessões semanais, naturalmente não sendo possível a presença constante de quatro membros titulares de um total de apenas sete em todas as sessões. Em especial, essa exigência de quórum se tornaria ainda mais difícil ao Tribunal de Contas diante de eventual afastamento por tempo indeterminado de um magistrado de contas titular, quando se exigiria, na prática, a presença permanente de quatro membros de um total de seis. Vale lembrar que o acórdão rescindendo teve como relator o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, que atuava, então, como substituto interino do Conselheiro afastado Humberto Bosaipo.

24. É, pois, essa a razão de convocação dos Conselheiros Substitutos. Almeja-se, com a convocação, completar o quórum do Tribunal Pleno e ter votos suficientes, em substituição aos membros que por qualquer motivo encontram-se ausentes. Não é razoável determinar a substituição dos membros titulares por Conselheiros Substitutos e, ao mesmo tempo, dar a estes a atribuição de votar, mas não contabilizá-los para efeito de quórum. Não há sentido algum na convocação de Conselheiros Substitutos se a eles for vedado exercer a substituição efetiva. A convocação tem um único propósito, qual seja, compor o quórum de julgamento. O magistrado convocado vota, e quem vota necessariamente compõe quórum.

25. Nesse sentido, vale citar que o Tribunal de Contas da União não faz a mesma restrição, nem o regimento interno atual nem no anterior. A regra do regimento interno atual do TCU prevê que:

Art. 93. As sessões do Plenário serão ordinárias e extraordinárias e, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VII do art. 96 e observado o disposto no § 3º do art. 24 e no § 1º do art. 36, somente poderão ser abertas com o quórum de cinco ministros ou ministros substitutos convocados, exclusive o Presidente.

26. Igual disposição estava inserida no regimento interno do TCU que vigorou até o final do ano de 2011:



Art. 93. As sessões do Plenário serão ordinárias e extraordinárias e, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VII do art. 96 e observado o disposto no § 3º do art. 24 e no § 1º do art. 36, somente poderão ser abertas com o quórum de cinco ministros ou auditores convocados, exclusive o Presidente.

27. Desse modo, a regra regimental prevista na segunda parte do art. 28 atenta contra o princípio da razoabilidade ao impedir a contagem dos Conselheiros Substitutos convocados para composição de quórum no Tribunal Pleno e, portanto, deve ser declarada incidentalmente inconstitucional.

28. É certo que a ofensa ao princípio da razoabilidade atinge a validade dos atos normativos. Nesse sentido, discorre José dos Santos Carvalho Filho¹:

"Não custa lembrar, por outro lado, que o princípio da razoabilidade não incide apenas sobre a função administrativa, mas, ao contrário, incide sobre qualquer função pública, inclusive a função legislativa. Por isso mesmo, o STF, por mais de uma vez, já declarou a inconstitucionalidade de lei por violação ao princípio, tanto de lei federal,[105] quanto de lei estadual,[106] o que denota que esse tipo de ofensa afeta realmente o plano de validade dos atos"

29. Ademais, pela letra do art. 28 do RI/TCE-MT, há injustificada diferenciação para cômputo de quórum entre os Conselheiros Titulares e os Conselheiros Substitutos convocados, o que viola o princípio da isonomia. Não há qualquer justificativa plausível para diferenciar um magistrado de contas (Conselheiro Substituto) regularmente convocado, ou seja, em legítima substituição de Conselheiro, de outro magistrado de contas (Conselheiro titular), quando todos estão compondo um órgão julgador e exercendo ali o seu direito a voto. Tampouco há qualquer fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas que corrobore essa diferenciação. Ela, ao contrário, em seu art. 95, parágrafo único, concede as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens do titular do cargo ao substituto quando em substituição.

30. Utilizando-se como parâmetro a Lei Orgânica da Magistratura, vê-se que a diferenciação estabelecida no regimento interno do TCE-MT também não

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Ed. 24. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011. Pág. 63.



encontra similaridade no Poder Judiciário. O art. 117 da Lei Complementar nº 35 de 1979 aborda a substituição de magistrados e não traz qualquer distinção entre substitutos e substituídos. Veja-se:

Art. 117 - Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antigüidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

31. No mesmo sentido, a LOMAM não faz distinção entre os magistrados quando a substituição dos membros do Tribunal é feita por Juízes de 1º grau, nos casos em que a substituição é necessária por mais de 30 dias:

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial: (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

32. Portanto, tendo em vista que toda diferenciação deve ser razoavelmente justificada, conclui-se que a segunda parte do artigo 28 do RI/TCE-MT contrariou o princípio da isonomia.

33. Além disso, vê-se que a restrição à composição do quórum conflita com outros dispositivos do próprio regimento interno do TCE. Nesse sentido, o artigo 21, inciso XXVII, prevê que compete ao Presidente do Tribunal a atribuição de convocar os Conselheiros Substitutos para completar o quórum do Tribunal Pleno. Assim, se em outra passagem o próprio regimento interno dispõe que a convocação dos Conselheiros Substitutos será feita para completar o quórum do Tribunal Pleno, há nítida incompatibilidade entre as previsões, tornando mais clara a existência de vício quanto à redação do art. 28. Vale ressaltar que a diferenciação para fins de quórum não se repete no RI/TCE-MT quanto à composição das Câmaras.



34. Por conseguinte, **este Ministério Público de Contas manifesta-se preliminarmente, pela declaração, de forma incidental, da inconstitucionalidade parcial do art. 28 do RI-TCE/MT (redação original), considerando inaplicável** o seguinte texto do dispositivo regimental “não sendo computado, para esse efeito, a presença de Auditores Substitutos de Conselheiro regularmente convocados”, com efeito *ex tunc*, por violar o devido processo legal na sua acepção material (razoabilidade) e o princípio da igualdade/isonomia na sua dimensão material, na forma do artigo 239 do Regimento Interno deste Tribunal.

2.3. Mérito

35. Consoante exposto, o mérito do presente caso restringe-se à alegação de nulidade do Acórdão nº 728/2012-TP por inobservância do quórum de funcionamento do Tribunal Pleno previsto no art. 28 da Resolução nº 14/2007 (RI/TCE-MT).

36. Segundo argumenta o rescindente, a norma regimental não permitia que fosse computada a presença dos Conselheiros Substitutos para fins de apuração do quórum necessário para funcionamento do Tribunal Pleno.

37. Por isso, apesar de considerar que as alterações do art. 28 do Regimento Interno do TCE passaram a permitir esse cômputo em alguns casos, o interessado expõe que o julgamento se deu sob a vigência da redação original da norma, quando se exigia a presença do Presidente e mais três Conselheiros Titulares. Afirmar, então, que esse dispositivo foi violado porque, além do Vice-Presidente, só haviam dois Conselheiros Titulares (Conselheiro Valter Albano e Conselheiro Sérgio Ricardo), sendo os demais Conselheiros Substitutos. Assim, o interessado conclui que o Acórdão proferido é nulo e pleiteia sua rescisão.

38. No caso em comento, não há que se falar em nulidade do Acórdão nº 728/2012-TP porque a própria norma tida como violada está maculada por inconstitucionalidade. Desse modo, uma vez declarada a inconstitucionalidade



incidental de parte do texto do art. 28 do regimento interno do TCE, conforme demonstrado acima, conclui-se que o quórum do Tribunal Pleno pode ser igualmente composto por Conselheiros Titulares e por Conselheiros Substitutos convocados. Por essa razão, não merece guarida o pedido de rescisão.

39. A sessão de julgamento na qual foi proferido o Acórdão nº 728/2012-TP foi plenamente válida, pois composta por magistrados de contas suficientes para compor o quórum do Tribunal Pleno entre Conselheiros Titulares e Conselheiros Substitutos convocados. Resta, então, considerar improcedente o pedido de rescisão do julgado.

40. Lado outro, se não acolhida a preliminar de inconstitucionalidade, considerando-se, por conseguinte, constitucional a diferenciação entre Conselheiros Titulares e Conselheiros Substitutos convocados para composição do Tribunal Pleno, ainda assim merece ser julgado improcedente este pedido de rescisão.

41. Ocorre que, a melhor hermenêutica impõe a interpretação de uma norma à luz das especificidades e necessidades do tempo de sua aplicação. A referida norma (redação original) foi criada em um contexto de completude dos membros deste Tribunal de Contas. Dessa forma, se considerado que a vontade da lei era estabelecer distinção que propiciasse ao Tribunal Pleno sempre estar composto por maioria de membros titulares, é preciso ter em vista que, em contexto posterior, ela não visava a impedir o cômputo de Conselheiro Substituto quando em atuação interina, isto é, em substituição permanente de Conselheiro Titular afastado do cargo.

42. Há que se fazer uma diferenciação entre a convocação de Conselheiro Substituto em sede de substituição permanente, atuante como substituto interino, e a convocação eventual, promovida apenas para uma sessão de julgamento específica, na qual se constatou a ausência pontual de magistrado de contas titular.

43. Ao tempo da sessão de julgamento do acórdão rescindendo, o relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima atuava como interino convocado em face



do afastamento do Conselheiro Humberto Bosaipo. Além dele, estiveram presentes o Vice-Presidente e mais dois Conselheiros Titulares, completando-se a exigência de quórum regimental.

44. A exclusão dos Conselheiros Substitutos para efeito de quórum prevista no art. 28 (redação original) do Regimento Interno não se adéqua à situação de Conselheiro Substituto designado para exercer a substituição em caso de vaga em aberto ou afastamento do Conselheiro Titular, uma vez que o Substituto passa a ser o Relator interino dos processos a ele distribuídos e com direito a votá-los nas sessões de julgamento. Não seria razoável um magistrado de contas presidir a instrução processual e, na sessão de julgamento, relatar e votar, mas não compor quórum. Esse entendimento, à época do Acórdão, era implícito, tornando-se explícito no momento da publicação da Resolução Normativa TCE/MT nº 04/2016, que alterou a redação do dispositivo.

45. Dessa forma, a melhor técnica de interpretação do artigo 28 impõe manter-se o entendimento já presente ao tempo do julgamento, quando implicitamente se entendia que o Conselheiro Substituto designado para substituição permanente compunha o quórum de funcionamento do Tribunal Pleno.

46. Dado o exposto, ultrapassada a preliminar trazida por este MP de Contas, em análise de mérito, resta afastada também a alegação de nulidade do Acórdão nº 728/2012-TP.

47. Por fim, não sendo nenhum desses o entendimento deste Tribunal, considerando, assim, a nulidade do Acórdão por falta de quórum, só resta ao Ministério Público de Contas propor, após a desconstituição da decisão transitada em julgado (juízo rescindendo) por nulidade absoluta, **o retorno dos autos ao Conselheiro Relator originário para exercer o juízo rescisório**, apresentando relatório e voto em sessão plenária em estrita observância do art. 28 do Regimento Interno.



48. Nesse sentido, cumpre citar acórdão da penúltima sessão de julgamento do Tribunal Pleno:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 444/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Fernando Perboni, proponente do Contrato de Fomento à Cultura nº 44/2008, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.784/2015-TP, que julgou irregulares as contas do contrato em questão, determinou a restituição de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e aplicou multa de 12,38 UPFs/MT ao proponente, a fim de declarar a nulidade do mencionado acórdão, diante da configurada falha de citação. Determina-se a devolução dos autos da Tomada de Contas Especial (processo nº 16.106-3/2014) ao Relator originário, a fim de que aprecie a prestação de contas trazida aos autos e adote as demais providências, conforme consta no voto do Relator. (Acórdão nº 99/2017-TP, Processo nº 22.190-2/2015, Relator Conselheiro valter Albano)

49. Portanto, ultrapassados todos os argumentos anteriores e rescindido o Acórdão nº 728/2012-TP, o processo deve retornar ao relator originário para reapreciação e, em seguida, julgamento em sessão plenária.

3. CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 251 e seguintes do Regimento Interno do TCE-MT;

b) preliminarmente, pela **declaração, de forma incidental, da inconstitucionalidade parcial do art. 28 do RI-TCE/MT (redação original)**,



considerando inaplicável o seguinte texto do dispositivo regimental “não sendo computado, para esse efeito, a presença de Auditores Substitutos de Conselheiro regularmente convocados”, com efeito *ex tunc*, por violar o devido processo legal na sua acepção material (razoabilidade) e os princípios da igualdade/isonomia na sua dimensão material, na forma do artigo 239 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) no mérito, acolhida a preliminar de inconstitucionalidade, pela improcedência do pedido de rescisão em razão da não verificação de violação a dispositivo de lei;

d) no mérito, caso não acolhida a preliminar, pela **improcedência** do pedido de rescisão, haja vista a regularidade da sessão de julgamento do Acórdão nº 728/2012-TP diante da melhor hermenêutica de interpretação do art. 28 do RI/TCE-MT em sua redação original;

e) alternativamente, não havendo o acolhimento dos pedidos acima, após eventual desconstituição da decisão transitada em julgado (juízo rescindendo) por nulidade absoluta (falta de quórum), o retorno dos autos ao Conselheiro Relator originário para exercer o juízo rescisório, apresentando relatório e voto em sessão plenária em estrita observância do art. 28 do Regimento Interno, com a nova redação conferida pela Resolução Normativa TCE/MT nº 04/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 29 de março de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.